Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10958/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15010/2014
PROTOCOLO	: 1534884
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: Y. L. T. RAMOS – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 179/2014, celebrado entre o Município de Itaporã (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Y. L. T. Ramos – ME, tendo por objeto a confecção de materiais gráficos. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e do **Termo de Rescisão Contratual**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 27985/2015 (peça n. 21, fls. 63-68), pela regularidade da formalização do Contrato e de seu Primeiro Termo Aditivo, ressalvando a ausência do Termo de Rescisão do Contrato, documento necessário diante da não execução do Contrato.

Intimado a apresentar o Termo de Rescisão, o jurisdicionado compareceu aos autos, sanando a falha apontada, de acordo com o que consta às fls. 78-91.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. 18327/2016 (peça n. 32, fls. 92-93), no qual opinou da seguinte maneira:

> (...)
>
> Dentre os documentos apresentados pelo gestor verifica-se a remessa da justificativa, parecer jurídico, Termo de Rescisão contratual e publicação, suprindo, dessa forma, as ressalvas apontadas pelo corpo técnico da 1ª ICE na Análise n. 27985/2015 (peça n. 21 – f. 63/68).
>
> Vê-se, portanto, que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ocorreram em conformidade com a legislação em vigor, merecendo a aprovação por esta Corte de Contas.
>
> Da mesma forma, diante da justificativa apresentada ocorreu a rescisão contratual sem que houvesse qualquer dispêndio financeiro decorrente dessa contratação, estando os autos devidamente formalizado.

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e da execução, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo e à rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Constato ainda que o Contrato foi rescindido antes que se iniciasse a sua execução.

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 179/2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Y. L. T. Ramos – ME;

b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 179/2014;

c) do Termo de Rescisão Contratual;

II – **extinguir** o processo e determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, com fundamento na regra do art. 10, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT